



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 064/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2022

TIPO: “MENOR PREÇO GLOBAL” – REGIME: “EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA REVITALIZAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EVENTOS PREFEITO ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG, COM FORNECIMENTO DE TODO O MATERIAL NECESSÁRIO.

Vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 002/2022, protocolizado pela empresa E.T. **ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**, por discordar da exigência de apresentação do cadastro no SICAF, como requisito de habilitação no certame, contido no item d.7 do edital.

O Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 1070/2005 - Primeira Câmara, se posicionou no sentido da não obrigatoriedade de exigência, mas sim da aceitação, em qualquer modalidade de licitação, da inscrição prévia no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, como meio de prova da habilitação de interessado, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I c/c o art. 22, § 2º, ambos da Lei de Licitações, bem assim na redação dada ao Decreto nº 3.722/2001 pelo Decreto nº 4.485/2002.

Assim, pelo entendimento do TCU, a Administração não poderá exigir, como requisito de habilitação no certame, que as empresas interessadas em contratar com o ente público sejam cadastradas no SICAF.

Não se furtando à constatação de que a utilização do SICAF trouxe benefícios ao órgão licitante, não podemos olvidar a afronta à Lei 8.666/93 causada pela exigência de cadastramento prévio dos licitantes no referido Sistema. A ilegalidade reside no fato de que a Lei nº 8.666/93, ao descrever as modalidades de licitação adequadas à contratação de fornecedores, admitiu a participação de licitantes não cadastrados para as concorrências, sendo que, até mesmo a tomada de preços, que restringe o seu alcance aos fornecedores previamente cadastrados, também faculta a participação aos não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data prevista para entrega dos envelopes, conforme preceitua em detalhes o Tribunal de Contas da União (Acórdão 649/2006 – Segunda Câmara): *“Institua, no processamento de licitações na modalidade de tomada de preços, a apresentação simultânea de dois envelopes, um com a proposta e o outro contendo a documentação de habilitação (inscrição no cadastro de empresas ou comprovação da apresentação de documentos exigidos para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas), de tal forma a assegurar-se que os licitantes não terão conhecimento prévio do resultado da fase de habilitação do certame, antes de apresentar as propostas.”*

Diante disso, conclui-se que se nem mesmo a Tomada de Preços tem limitação de acesso aos não cadastrados (Decisão nº. 392, TCU – Plenário), tal exigência não poderia estender sobre as demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93.

Ainda, outras decisões do TCU no mesmo sentido: “

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

"(...) os precedentes são uniformes no sentido de que a exigência de inscrição no SICAF, como condição de habilitação ao certame licitatório, constitui cerceamento ao seu caráter competitivo, em evidente afronta ao mandamento insculpido no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93." **Acórdão 1070/2005 Primeira Câmara**

"Abstenha-se de incluir, em editais de licitação, dispositivo condicionando a participação de licitantes ao prévio cadastro no Sicaf, por falta de amparo legal, conforme entendimento deste Tribunal – Acórdãos 36/2005 Plenário e 1070/2005 Primeira Câmara." **Acórdão 1623/2006 Plenário**

"Abstenha-se de incluir cláusulas nos editais que possam vir a restringir a competitividade, a exemplo de registro cadastral no Sicaf como requisito único para o credenciamento e a habilitação do licitante." **Acórdão 106/2009 Plenário**
"Abstenha-se de exigir cadastro prévio no SICAF para participação nas licitações promovidas pelo órgão, por falta de previsão legal." **Acórdão 3963/2009 Segunda Câmara (Relação)**

"Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência." **Acórdão 330/2010 Segunda Câmara**

Diante de todo exposto, julgo **PROCEDENTE a impugnação** protocolada pela empresa **E.T. ARCOVERDE CONSTRUÇÕES E OBRAS LTDA**, devendo ser retificado o instrumento convocatório, para que a apresentação de cadastro junto ao SICAF seja uma faculdade dos interessados em participar e contratar com a administração e não uma obrigatoriedade e requisito de habilitação.

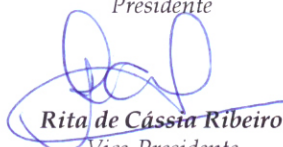
Dê ciência ao impugnante.

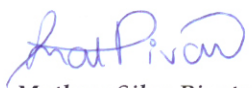
Retifique-se o edital.

Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 14 de Junho de 2022.


José Márcio Cunha
Presidente


Rita de Cássia Ribeiro
Vice-Presidente


Matheus Silva Pivoto
Secretário